ACO-UTR-632/2025

Processo - TC/001457/2017
Interessadas - Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Kallas Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 129/Siurb/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras e serviços, para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 4, atinente ao processo de Pré-Qualificação 02/2010/Siurb – na EMEI Setor 2403, situada na Rua Jacinto Ferreira – SP/IQ, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução TCMSP 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de

reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, filiou-se à manifestação da Assessoria Jurídica, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, não acolheu a execução contratual, no período e valores analisados, assim como, em face da inexistência de clara individualização de condutas no Relatório da Auditoria, nos moldes dos dispositivos legais constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, afastou a responsabilidade do Senhor Luiz Ricardo Santoro – Secretário Adjunto de SIURB/SMSO, à época, quanto aos atos sob julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/09/2025 09:24:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1457/2017

Objeto: Execução Contratual Contratação de empresa para a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 4.

Interessados: Smso - Secretaria Municipal de Serviços e Obras, Kallas Engenharia Ltda, Kallas Engenharia Ltda, Luiz Ricardo Santoro

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SMSO. 1. O reconhecimento da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei. EXTINTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos da fiscalização, na modalidade Acompanhamento de Execução do Contrato nº 129/SIURB/11, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras com a empresa Kallas Engenharia Ltda, tendo como objeto a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 4, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB, na EMEI Setor 2403, situada na Rua Jacinto Ferreira - SP/IQ.

Destaca-se que o objetivo desse procedimento de fiscalização, fora instaurado em atendimento ao V. Acórdão proferido nos autos do Processo TC nº 72.001.387.1-94, a seguir transcrito:

"ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa promova a análise das Concorrências 027/10/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais."

A Auditoria às fls. 210/221 vº, apresentou Relatório de Acompanhamento de Execução Contábil, concluindo pelos seguintes aspectos:

4. Conclusão Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente termo contratual foi executado em desacordo com as normas legais pertinentes e em desconformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, em face das infringências à legislação e descumprimentos contratuais a seguir:

4.1. Prejuízo ao Erário, resultante de medições inadequadas, na medição relativa aos itens “01-B0-74 – Descarga e Espalhamento de Material em Bota Fora” e “02-59 Concreto Projetado e = 7 cm, incluindo fibra metálica para solo”, totalizando R$ 220.430,83 (data-base Set/2011). (Subitens 3.8.4 a) e 3.8.4 b);

4.2. Prejuízo ao Erário no valor de R$ 162.671,76 (data-base Set/2011), decorrente de pagamentos em duplicidade referentes aos serviços de “Coordenador Geral” e “Engenheiro/Arquiteto Júnior”. (Subitem 3.8.2);

4.3.O controle tecnológico efetuado evidencia que a resistência do concreto executado é inferior à resistência contratada e especificada nos projetos. Acrescente-se que não foi apresentada documentação técnica que ateste a segurança da edificação depois de evidenciadas as discrepâncias nas resistências. (Subitem 3.8.6);

4.4. Carência nos controles que permitam a correta execução do objeto contratual, decorrente das deficiências do processo licitatório referente à Concorrência nº 027/2011/SIURB e dos recursos disponíveis à fiscalização. (Item 3.6);

4.5. Medição de itens de serviço em quantidades que extrapolam aquelas contratadas infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal n° 3 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF n° 8.666/93. (Subitem 3.8.1);

4.6.A execução dos serviços realizados entre janeiro de 2017 e a data da vistoria caracterizam a realização de despesa sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64. (Subitem 3.7);

4.7. Insuficiência de justificativa na medição de quantitativos relativos aos itens “01-03-03 - Corte e Carregamento para Bota Fora, Incluindo Transporte até 1 km”, “02-01-83 Estaca Escavada Hélice Contínua – Diâmetro de 40 cm”, “02-01-85 Estaca Escavada Hélice Contínua – Diâmetro de 60 cm”, no valor de R$ 117.871,28 (data-base Set/2011). (Subitem 3.8.3 c);

4.8. Extrapolação no Termo de Contrato nº 129/SIURB/11 do limite de 25%, estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal, conforme jurisprudência do TCU (item 3.3);

4..9. A 10ª medição infringe a cláusula quinta do instrumento contratual quanto ao período de medição e à data de solicitação para pagamento. (Subitem 3.5.3);

> 4.10. O tempo decorrido entre o adimplemento referente ao período de medição e a data do pagamento, 52 dias, evidencia infringência ao inciso XIV (alínea "a") do art. 40 da LF nº 8.666/93 e à Cláusula Sexta do contrato. (Subitem 3.5.3 e));
> 4.11. Os pagamentos se basearam em percentuais de etapas executadas, sem qualquer vinculação às quantidades efetivamente executadas, em desacordo com o art. 6º, VIII, alínea b da LF nº 8.666/93, contrariando, também, o regime de execução contratual. (Subitem 3.4).

Às fls. 224/226v, a AJCE posicionou–se pelo não acolhimento da Execução do Contrato.

Às fls. 227/228, a Assessora Subchefe de Controle Externo, sugeriu a expedição de oficio à Origem, bem a intimação dos responsáveis e da contratada, para nos termos do artigo 116, caput e §§1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento e manifestação acerca de todos os apontamentos apresentados, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, foram regularmente intimados/oficiados os responsáveis, apresentando suas respectivas defesas e colacionando documentos, na forma que segue: Sr. Marcos Rodrigues Penido, Giancarlo Camerini, Luiz Carlos Santoro - Secretário Municipal de Serviços e Obras, e o representante da contratada Kalllas Engenharia Ltda., eis que, os acima intimados apresentaram suas defesas respectivamente às fls. 249/337 e 443/489.

O intimado Luiz Carlos Santoro Secretário Municipal de Serviços e Obras, deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para sua manifestação.

Às fls. 515/521v, a Coordenadoria VII de S.F.C., após análise dos esclarecimentos apresentados e documentos encartados, ratificou os apontamentos 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11, sendo certo que restou retiratificado o apontamento 4.7 constante do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (fls.210/221).

Às fls. 523/524 a AJCE assim concluiu:

> De nossa parte, nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida pela Divisão Auditora, em face das defesas apresentadas, bem como dos documentos colacionados, não restou superadas todas as irregularidades indicadas.
> No que tange às demais irregularidades apontadas, foram ratificados os demais apontamentos, mesmo ante as defesas apresentadas, e toda farta documentação colacionada, não trouxeram fatos capazes de alterar as

> conclusões precedentes, porquanto remanescem todos os apontamentos indicados no Relatório Inicial da Auditoria (fls.207/246).
> Tal como enfatizado em analise precedente, foi retirratificado o apontamento 4.7, nos seguintes termos: ”Insuficiência de justificativa na medição de quantitativo relativo ao item “01-03-03 – Corte e Carregamento para Bota Fora, incluindo Transporte até 1km. No valor de R$ 25.010,68(data-base Set/2011), todos às fls. 220/221v”; tendo em vista que as irregularidades remanescem, nesta vertente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada.

A PFM (fls. 527/536), requereu o acolhimento da execução ou alternativamente o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes de tais atos.

Às peças 16 e 17, tanto a Assessoria da Secretaria Geral quanto o Secretário Geral opinaram pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 129/SIURB/2011, em razão das irregularidades remanescentes.

A Assessoria Jurídica, peça 29, diante do decurso de prazo superior 5 anos desde o último marco interruptivo, entendeu possível o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento disciplinadas pela Resolução nº 10/2023, restando preservada, nos termos do seu artigo 13º, a função declaratória de eventual decisão de mérito a ser proferida nos autos.

A PFM não se opôs ao reconhecimento da prescrição, peça 30, enquanto a Secretaria Geral manifestou-se no mesmo sentido da AJJ, peça 33**.**

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a fiscalização, na modalidade Acompanhamento de Execução do Contrato nº 129/SIURB/11, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras com a empresa Kallas Engenharia Ltda, tendo como objeto a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 4, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB, na EMEI Setor 2403, situada na Rua Jacinto Ferreira - SP/IQ.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e

interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal*

de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo*. *(STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselehiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/08/2025 12:30:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) TC 1457/2017

Objeto: Execução Contratual Contratação de empresa para a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 4.

Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição, à luz do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filiando-me à manifestação da AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, calcado nas conclusões da Auditoria, nos bem lançados termos da análise da Assessoria Jurídica e principalmente da Secretaria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 129/SIURB/11, no período e valores analisados. Por fim, face a inexistência de clara individualização de condutas no Relatório da Auditoria, nos moldes dos dispositivos legais constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro - LINDB, afasto a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo Santoro – Secretário Adjunto de SIURB/SMSO à época, quanto aos atos sob julgamento.

TCM, 14 de julho de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 11:49:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor